



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002154/2003-90
Recurso nº 226.286 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.807 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente SELTE SERVIÇOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Período de Apuração: 01.07.2001 a 28.02.2002.

Ementa: As hipóteses previstas no art. 151 do CTN não impedem o lançamento. Impõe a constituição do crédito tributário no sentido de obstacularizar o prazo decadencial.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO, 28/03/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO

Emitido em 04/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 110 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP03.0320.14078.ACTN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão desfavorável que manteve o crédito tributário relativo à COFINS, referente ao período de apuração de 01.07.2001 a 28.02.2002.

A irresignação da Recorrente deve-se ao fato da fiscalização ter desconsiderado às compensações efetivadas por meio de crédito oriundo de pagamento do Imposto incidente sobre distribuição de Lucro Líquido com débitos para a COFINS no período retro mencionado.

Aduz a inexigibilidade do crédito com fundamento no item III do art. 151 do CTN, motivo pelo qual entende que o crédito tributário aqui impugnado não poderia ter sido constituído enquanto pendesse de decisão definitiva o Pedido de Restituição/Compensação.

O Pedido de Restituição/Compensação teria sido formulado nos autos do Processo Administrativo de número 10882.001431/2001-58. Vê-se do relatório que o pedido teria sido indeferido pela DRF/Osasco em decorrência da perda do direito.

Interposto Recurso voluntário, o assunto foi examinado por uma das Turmas do antigo Conselho de Contribuinte, que afastou a decadência e os autos retornou a origem para o exame do mérito.

A Impugnação apresentada contra o lançamento objeto da controvérsia estabelecida neste caderno processual, em que pese à decisão ter sido desfavorável a Recorrente, no entanto, manteve a inexigibilidade do crédito tributário, como se vê da ementa que faz parte do julgado:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO".

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Inexiste impedimento legal à constituição de crédito tributário resultante de glosas de compensações de créditos tributários com indêbitos fiscais cujo direito à repetição/compensação foi negado em primeira instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A exigibilidade de crédito tributário resultante de glosas de compensações de débitos tributários com indêbitos fiscais permanece suspensa até a decisão definitiva na instância administrativa do pedido de restituição/compensação dos respectivos indêbitos utilizados nas compensações glosadas.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Comprovada a certeza e liquidez dos indêbitos tributários reclamados, o contribuinte tem direito à restituição/compensação de seus valores atualizados monetariamente com os índices admitidos pela Administração Tributária."

É o relatório.

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO, 28/03/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por DOMINGOS DE SA FILHO

Emitido em 04/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 110 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP03.0320.14078.ACTN. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital

Processo nº 10855.002154/2003-90
Acórdão n.º 3403-00.807

S3-C4T3

Fl. 2

264

D

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente e atende os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, assim sendo, conheço.

Pelo que se depreende dos autos o litígio versa sobre a impossibilidade de constituição do crédito tributário enquanto pendente de decisão o Pedido de Restituição/Compensação.

Essa Turma tem se manifestada reiteradamente no sentido de transformar o julgamento em diligência no sentido de aguardar a decisão definitiva nos autos que trata do Pedido de Restituição/Compensação.

No caso destes autos vislumbro situação similar, mas com peculiaridades distintas daqueles que estamos acostumados examinar.

A Autoridade Julgadora ao manter o crédito tributário constituído assegurou ao contribuinte a inexigibilidade do crédito até o desfecho do pedido de restituição/compensação.

Ao contrário do que sustenta a Interessada, a impugnação, bem como, Manifestação de Inconformidade e o recurso impedem a exigibilidade do crédito tributário, em outras palavras inibem que o crédito se torne exigível,

O lançamento neste caso serviu para obstacularizar o prazo decadencial. Portanto, a ocorrência de uma das hipóteses do art. 151 do CTN não impede o lançamento com o objetivo de constituir o crédito tributário.

Assim, diante de que trata de crédito com a exigibilidade suspensa, aguardando decisão definitiva na instância administrava do pedido de restituição/compensação, não vislumbro como acudir o pleito da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.